



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 109, DE 2008**  
(nº 1.531/2007, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulações do risco de acidentes.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.531, DE 2007**

Torna obrigatório o uso de proteção no motor e eixo das embarcações em todo Território Nacional

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de uma proteção no motor e eixo das embarcações em todo Território Nacional.

Art. 2º *Compete a Marinha do Brasil a fiscalização nos pontos de partida e chegada das embarcações.*

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 1º acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição temporária ou definitiva da atividade;

III - Apreensão da embarcação por tempo indeterminado;

§ 1º O valor da multa será determinado pela Marinha do Brasil.

§ 2º O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para conscientização dos condutores para as normas de segurança, e para fiscalização.

§ 3º A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade de transportes de passageiros.

§ 4º A liberação da embarcação ocorrerá somente após a colocação dos equipamentos de proteção e de segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os ribeirinhos da Região Norte do Brasil enfrentam grandes dificuldades, desde a questão da sobrevivência em época de cheia ou vazante dos rios, como em acidentes que provocam mutilações, no caso, por exemplo, nos motores usados pelas embarcações. Um problema que se intensifica na região, é o escarpelamento, que acontece com mulheres e principalmente crianças em idade de seis a dez anos.

O escarpelamento acontece dentro das embarcações, que na maioria, não possuem nenhuma segurança. O motor e o eixo são descobertos pondo em risco as pessoas que estão próximas. Quando o motor é ligado, o eixo gira em alta velocidade. Em determinados pontos da viagem, o barco geralmente fica alagado e os passageiros precisam tirar o excesso d'água. Quando se aproximam do eixo, são sugadas e têm o couro cabeludo arrancado.

Um dos fatores determinantes, é o fato das embarcações com motor, constituírem um dos únicos meios de transporte para os ribeirinhos, sendo utilizadas também para levar crianças às escolas. Estima-se algo em torno de 30 mil barcos em toda a região. Desse total, 10 mil navegam sem fiscalização nenhuma. A pobreza é um dos fatores determinantes. Muitas crianças trabalham nos barcos para ajudar as famílias, e acabam mutiladas durante as atividades. O barco é meio de vida da região.

Os acidentes mais comuns com barcos de motor de popa e jet skis em águas brasileiras são os atropelamentos. Os banhistas são abalroados pelos motores com hélices cortantes, que muitas vezes mutilam partes do corpo causando deficiências físicas e até mortes.

Assim, como forma de acabar com esses tipos de acidentes, proponho a obrigatoriedade dos donos de embarcações a colocar um protetor no motor propulsor das embarcações, e nas hélices de motor de popa.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2007.

**Deputada JANETE CAPIBERIBE**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

.....

#### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;

- e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
  - f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
  - g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
  - h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
  - i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
  - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
  - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
  - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;
- III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;
- IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;
- V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;
- VI - estabelecer os limites da navegação interior;
- VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;
- VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;
- IX - executar a inspeção naval;
- X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.
- .....

CAPÍTULO IV  
Das Medidas Administrativas

Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão do certificado de habilitação;

II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14112/2008)